



Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata

Estado de São Paulo

Rua Dr. Brandão, 80 - Fone/Fax: (19) 3642-1308 / 3642 - 2777
E-mail: camaraap@uol.com.br

PROCESSO: 20/2.025 DATA 07/03/2025

TIPO: 2.025-10-18 PROJETOS

Assunto: Cria a Política Pública Municipal de enfrentamento
à violência doméstica e familiar contra a mulher na
Estância Hidromineral de Águas da Prata".

Autor(es): RAFAEL SEBASTIÃO DEZENA DE FREITAS

01

PROJETO DE LEI N.º 18 /2025
QUE CRIA A POLÍTICA PÚBLICA
MUNICIPAL DE ENFRENTAMENTO À
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR
CONTRA A MULHER NA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE ÁGUAS DA PRATA.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Estância Hidromineral de Águas da Prata, o Programa Municipal de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que trata sobre a prevenção, combate, assistência e garantia de direitos no atendimento à mulher vítima de violência, além da reflexão e conscientização dos autores de violência doméstica contra as mulheres.

Parágrafo Único. Esta Lei cria mecanismos e estabelece as diretrizes gerais para que o Poder Público Municipal possa definir e desenvolver sua política municipal de enfrentamento à violência contra a mulher.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - Violência contra a mulher: qualquer conduta de discriminação, por ação ou omissão, ocasionada pelo fato de a vítima ser mulher, que cause morte, dano, constrangimento, limitação, sofrimento físico, sexual, moral, psicológico, social, político ou econômico ou perda patrimonial, tanto em âmbito público como no privado;

II - Política de enfrentamento a violência contra a mulher: a atuação articulada e conjunta entre os entes públicos municipais e organizações não governamentais existentes, visando ao desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção e de políticas que garantam a autonomia e os direitos da mulher, a responsabilização e ressocialização dos autores e a assistência qualificada a mulher em situação de violência;

III - Enfrentamento à violência contra a mulher: a implementação de políticas amplas e articuladas, que busquem enfrentar a violência contra as mulheres em todas as suas expressões;

IV - Rede de atendimento: a atuação articulada e integrada entre as instituições e/ou serviços governamentais, não-governamentais e a comunidade, visando à ampliação e melhoria da qualidade do atendimento; à identificação e encaminhamento adequado das mulheres em situação de violência; e ao desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção, visando enfrentar a complexidade da violência contra as mulheres e do caráter multidimensional do problema, que perpassa diversas áreas, tais como: saúde, educação,

02

segurança pública, assistência social, cultura, entre outros.

Art. 3º Ficam estabelecidos os seguintes eixos de ações e articulações de políticas públicas, que devem orientar a ação do Poder Público Municipal no enfrentamento à violência contra a mulher no Município de Águas da Prata:

I - Prevenção primária: trata-se de instrumentos preventivos de médio a longo prazo, consistentes em programas de prevenção destinados a criar os pressupostos aptos a neutralizar as causas da violência doméstica e familiar contra a mulher e equidade de gênero, como ações educativas e culturais que interfiram nos padrões sexistas, com desenvolvimento de atividades que promovam a divulgação e a difusão do conhecimento relativo aos direitos e garantias da mulher vítima de violência, previstos na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, inclusive no âmbito escolar, além do fortalecimento da rede de atendimento público e de assistência a mulher por meio de capacitação de seus agentes e da disponibilidade as vítimas e seus familiares de material informativo contendo os principais direitos e garantias disciplinados na referida norma e o fomento de iniciativas para a autonomia da mulher;

II - Prevenção secundária: trata-se de instrumentos preventivos de curto a médio prazo, atuando em momento posterior ao crime ou na sua iminência, consistentes em monitoramento das ações preventivas e punitivas relativas ao cumprimento das disposições normativas da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, além de medidas que propiciem o reaparelhamento dos órgãos de controle social;

III - Prevenção terciária: trata-se de instrumentos preventivos de curto, médio e longo prazo, destinados a prevenir a reiteração de violência doméstica e familiar contra a mulher, consistentes em medidas alternativas, como a implementação dos Grupos Reflexivos, dentre outros;

Art. 4º Para a concretização dos eixos estabelecidos no artigo 3º desta Lei, deverão ainda ser estabelecidos os seguintes objetivos:

I - garantir a divulgação, a implementação e a aplicabilidade da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, por meio de sua difusão e do fortalecimento dos instrumentos de proteção dos direitos da mulher em situação de violência;

II - propiciar condições para a formação de um sistema municipal informatizado de dados sobre violência contra a mulher, para a constituição de indicadores que permitam o monitoramento e a avaliação da política pública, a subsidiar, inclusive, elaboração de novas propostas legislativas;

III - garantir o atendimento adequado à mulher em situações de violência, com a ampliação e fortalecimento dos serviços especializados, qualificação e integração dos serviços da rede de atendimento de forma a promover a capilaridade de sua oferta e a garantia de acesso a todo núcleo familiar;

IV - garantir a inserção da mulher, vítima de violência, aos programas sociais e assistenciais, assegurando sua autonomia econômica e financeira, bem como o pleno acesso aos direitos previstos na legislação protetiva da mulher;

Art. 5º As diretrizes gerais para o enfrentamento a violência contra a mulher devem ser estabelecidas pela multiplicidade de serviços já existentes e convergidos para a construção de uma política pública efetiva, em prol das vítimas e do núcleo familiar que elas compõem, de forma articulada e integrada a buscar soluções destinadas em afastar a situação de vulnerabilidade e pacificação social do conflito.

Parágrafo único. São diretrizes da política pública municipal de prevenção da violência doméstica:

I - prevenir e combater as violências física, psicológica, sexual, moral, patrimonial, política, simbólica e institucional contra as mulheres, conforme a legislação vigente;

II - divulgar e promover os serviços que garantam a proteção das vítimas, a responsabilização e ressocialização dos autores de violência contra as mulheres;

III - acolher a mulher em situação de violência, orientando-a de forma individualizada e humanizada sobre os diferentes serviços disponíveis para prevenção, apoio e assistência;

IV - promover o atendimento especializado e contínuo à mulher em situação de violência;

V - articular os meios que favoreçam a inserção da mulher ao mercado de trabalho e em programas de capacitação para a atividade laborativa e geração de renda;

VI - garantir à mulher assistida as condições de acesso aos Programas de Educação formal e não formal, quando couberem;

VII - propiciar à mulher a assistência jurídica e psicológica, quando necessário;

04

VIII - desenvolver ações de atendimento prioritário, especialmente de natureza médica, psicológica, jurídica e de assistência social, de modo interdisciplinar e intersetorial, à mulher em situação de violência;

IX - realizar campanhas contra a violência no âmbito conjugal, afetivo e doméstico;

X - divulgar permanentemente os endereços e os telefones de órgãos e entidades de atendimento à mulher em situação de violência.

CAPÍTULO II DOS EIXOS DE AÇÕES ESTRATÉGICAS

Seção I

Da Prevenção Primária

Art. 6º A prevenção primária, voltada ao público em geral, com o objetivo de sensibilizar a sociedade sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, tem como finalidades, dentre outras:

I - executar campanhas de prevenção da violência contra as mulheres;

II - desenvolver e executar ações informativas, visando à autonomia das mulheres;

III - desenvolver e/ou apoiar campanhas, ações de enfrentamento ao abuso e exploração sexual contra as mulheres;

IV - estimular a criação dos Serviços de Responsabilização e Educação dos Autores de Violência Doméstica e Sexista contra as mulheres;

V - promover e apoiar campanhas, mobilizações e ações educativas sobre a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha;

VI - Contribuir para o conhecimento da comunidade escolar acerca da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha;

VII - impulsionar as reflexões sobre o combate a violência contra a mulher e equidade de gênero.

Seção II

Da Prevenção Secundária

Art. 7º A prevenção secundária, voltada para ações de ampliação e fortalecimento do serviço de atendimento às mulheres em situação de violência, tem como finalidades, dentre outras, prestar acolhimento e atendimento Social, Psicológico e Jurídico especializado às mulheres em situação de violência.

Seção III

Da Prevenção Terciária

Art. 8º A prevenção terciária, voltada a prevenir a reiteração de violência doméstica e familiar contra a mulher, tem como finalidades, dentre outras:

I - promover o encaminhamento de autores de violência doméstica e familiar contra a mulher a instituições voltadas ao enfrentamento de alcoolismo e dependência química;

II - estimular a capacitação dos autores de violência doméstica e familiar contra a mulher mediante cursos profissionalizantes, a serem implementados através de convênios;

III - fomentar programas de recuperação e reeducação para autores de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 9º O programa a que se refere esta Seção tem como objetivos principais atender a determinação da Lei Federal nº11.340/2006, Lei Maria da Penha, romper o ciclo da violência, evitar a reiteração ou reincidência, além de diminuir os índices de violência contra a mulher.

Art. 10 O programa tem como diretrizes:

I - A conscientização e responsabilização dos autores de violência doméstica e familiar contra a mulher, tem como parâmetro a Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006;

II - A transformação e rompimento com a cultura de violência contra a mulher, em todas as suas formas e intensidades de manifestação;

III - O combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres;

IV - A participação do Ministério Público e do Poder Judiciário no encaminhamento dos autores de violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Art. 11 O programa a que se refere esta Seção terá como objetivos específicos:

- I - Promover o acompanhamento e reflexão dos autores de violência contra a mulher;
- II - Conscientizar os autores de violência sobre a cultura de violência contra as mulheres;
- III - Promover um ambiente reflexivo que favoreça a construção de alternativas à violência;
- IV - Evitar a reincidência em atos e crimes que caracterizam violência contra a mulher;
- V - Promover a integração entre Município, Ministério Público, Poder Judiciário, Polícias Civil e Militar, além da sociedade civil, para discutir as questões relativas ao tema, visando sempre o enfrentamento à violência praticada contra a mulher;
- VI - Promover a ressocialização, de modo a melhorar os relacionamentos familiares e profissionais.

Art. 12 O programa dos Grupos Reflexivos para Autores de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher será composto e realizado por meio de:

- I - Trabalho psicossocial de reflexão e reeducação promovido por profissionais habilitados para desempenhar esse papel;
- II - Palestras expositivas ministradas por convidados com notório conhecimento sobre os temas abordados;
- III - Discussão em grupos reflexivos sobre o tema palestrado;
- IV - Orientação e assistência social.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 Para o cumprimento das disposições desta Lei, fica o Município autorizado a firmar convênios e termos de parceria e/ou cooperação, dentre outros.

Art. 15 O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da sua vigência.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Egberto Junqueira Ferreira, 07/03/2025

Rafael S. Dezena de Freitas

Presidente da Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata

Justificativa

A violência doméstica e familiar contra a mulher é uma grave violação dos direitos humanos, que atinge de maneira indiscriminada mulheres de todas as classes sociais, idades, etnias e níveis educacionais. No Brasil, dados alarmantes revelam que a violência contra a mulher é uma realidade cotidiana, com impactos devastadores tanto na saúde física e mental das vítimas quanto no bem-estar social da comunidade como um todo.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, inciso 8º, garante proteção contra qualquer forma de violência familiar. O Estado brasileiro tem, portanto, o dever de proteger as mulheres de todas as formas de violência, por meio de políticas públicas que ofereçam acolhimento, prevenção, educação, suporte jurídico e medidas de proteção efetivas.

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) foi um marco legal importante no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, criando um conjunto de medidas de prevenção, assistência e proteção. Contudo, mesmo com os avanços legislativos, as vítimas ainda enfrentam desafios no acesso a serviços de proteção e no atendimento multidisciplinar adequado, especialmente em nível municipal.

Diante dessa realidade, torna-se imperativo que o Município de Águas da Prata implemente uma política pública específica e abrangente de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, que contemple ações voltadas para a prevenção, acolhimento das vítimas, apoio psicossocial, orientação jurídica e assistência social. O objetivo é garantir um atendimento integral, humanizado e eficaz.

Além disso, será promovida a articulação entre as diversas áreas da administração pública municipal, como saúde, educação, segurança, assistência social e cultura, para formar uma rede de apoio integrada e capaz de atender as demandas das mulheres de forma rápida e resolutiva.

A criação desta Política Pública Municipal é um compromisso com a proteção dos direitos das mulheres e com a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, em que a violência contra a mulher seja combatida e erradicada.

Por tudo isso, apresento este Projeto de Lei, com foco na prevenção, acolhimento e proteção das vítimas, e, acima de tudo, no compromisso com a construção de um futuro mais seguro para todas as mulheres.

Plenário Egberto Junqueira Ferreira, 07/03/2025

Rafael S. Dezena de Freitas

Presidente da Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. _____
03

PARECER JURÍDICO N.º 025/2025

Projeto de Lei nº 018/2025

Consulente: Presidente da Câmara Municipal

Assunto: Constitucionalidade formal da propositura (iniciativa legislativa)

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE VISA À CRIAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. INICIATIVA CONCORRENTE. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO POR PARLAMENTAR. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. NECESSIDADE DE JUNTADA DE IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO AOS AUTOS DO PROCESSO LEGISLATIVO, EM OBEDIÊNCIA AO ART. 113 DO ADCT. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. INTERESSE LOCAL E SUPLEMENTAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). RECOMENDAÇÃO DE ALTERAÇÃO DO ART. 15 DA PROPOSITURA EM RAZÃO DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. VIABILIDADE JURÍDICA DA PROPOSITURA. ADMISSIBILIDADE

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer jurídico, formulado pelo Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata, sobre

Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. _____

10

a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 018/2025, de autoria da Presidência, que tem por finalidade a criação de política pública municipal de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher no âmbito do Município de Águas da Prata-SP.

É o relatório. Passa-se ao opinativo.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. DO OBJETO DO PARECER

Antes de adentrar na análise jurídica da questão posta, vem ressaltar que as considerações realizadas por esta Procuradoria não representam juízo de valor, de custo-benefício, político, crítico ou conclusivo acerca do Projeto de Lei, cabendo a este órgão consultivo colocar as variáveis que envolvem o tema aos vereadores, a quem cabe a tomada de decisão.

Ademais, fica ressalvada da análise desta Procuradoria, além de toda matéria meritória, toda aquela de natureza técnica relacionada ao mérito da propositura.

Finalmente, deve-se pontuar que o presente parecer, ainda que não conclusivo, como explicado anteriormente, possui caráter opinativo, não se tratando de ato administrativo decisório, pois objetiva apenas viabilizar a tomada de decisão pelo órgão consulente quanto ao aspecto jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade afetos ao mérito administrativo e de juízo político, ou em temas de natureza não jurídica ou de cunho eminentemente técnico.

Destaque-se, ainda, que o presente parecer não substitui a escolha administrativa entre as opções existentes.

Nesse sentido, o presente parecer está em consonância com as recomendações previstas do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia

Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 – (19) 3642 2777 – E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. _____

Geral da União (4ª edição, de 2016), o qual ora se usa como subsídio para aclarar o assunto:

Boa Prática Consultiva – BPC nº 07 Enunciado

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, **evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos**, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento” (destaquei).

Ainda, convém mencionar a existência de julgamento, em 17.09.2019, pela 2ª Turma do STF, no HC nº 171576/RS, pelo Rel. Min. Gilmar Mendes, trazido pelo informativo nº 952, que assim decidiu:

“Não se pode exigir do **assessor jurídico** conhecimento técnico de todas as áreas e não apenas do Direito. No processo licitatório, não compete à assessoria jurídica averiguar se está presente a causa de emergencialidade, mas apenas se há, nos autos, decreto que a reconheça. **Sua função é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades, somente.** Assim, a assinatura do assessor jurídico na minuta do contrato serve de atestado do cumprimento de requisitos formais, e não materiais” (grifou-se).

Portanto, no presente parecer serão analisados tão somente os aspectos formais do projeto de lei, bem como a observância aos princípios administrativos, sem qualquer análise de mérito ou de cunho meritório, cabendo à procuradoria jurídica como advocacia pública permanente a realização do controle preventivo de constitucionalidade e legalidade da propositura.

Feitas as considerações iniciais, passa-se à análise da viabilidade jurídica do Projeto de Lei.

Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 12

2. DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DO PROJETO DE LEI QUANTO

A propositura tem por objetivo a instituição de política pública municipal visando ao enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, tema de extrema importância tendo em vista os crescentes e repetidos episódios de violência vitimando mulheres por todo o país.

O processo legislativo possui várias fases, sendo uma delas e de extrema relevância aquela consistente na iniciativa legislativa, que nada mais é do que a pertinência subjetiva para a apresentação de projetos de lei para a análise do Poder Legislativo.

Ela se divide basicamente em iniciativa privativa, concorrente ou por iniciativa popular. A privativa ou exclusiva é aquela em que existe apenas um legitimado para apresentar projeto de lei acerca de determinadas matérias. A concorrente é aquela em que tanto o chefe do poder executivo quanto os parlamentares podem apresentar proposições acerca de um mesmo tema. Por sua vez, a iniciativa popular é a prerrogativa conferida pela constituição federal aos cidadãos para a apresentação de projetos de lei, sendo instrumento da democracia direta.

Em relação às matérias de iniciativa privativa ou reservada do Chefe do Poder Executivo, temos que elas estão previstas, inicialmente, nos Artigos 61 e 165 da CF/1988, sendo que transcreveremos os dispositivos a seguir para que seja feita uma análise mais aprofundada:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal,

Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. _____

[Handwritten signature]

aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

[Handwritten signature]
Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. _____

14

§ 2º *A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.*”

“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.”

As normas citadas acima trazem algumas matérias de competência privativa ou reservada do Chefe do Poder Executivo, tratando-se de princípios constitucionais básicos do processo legislativo e, portanto, de reprodução obrigatória por parte dos demais entes federativos, em decorrência do princípio da simetria.

Importante mencionar que temos normas municipais que trazem as mesmas matérias arroladas nos dispositivos constitucionais como sendo temas da competência reservada do Prefeito Municipal. Nesse sentido, temos o Art. 39 da Lei Orgânica Municipal, a seguir transcrito:

“Art. 39. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Leandro Guimarães
Gortezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. _____

III - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso III, primeira parte. “

Podemos perceber que a Lei Orgânica praticamente repetiu as mesmas matérias da Constituição Federal, sendo acrescentado somente os projetos de lei que tratem da abertura de créditos ou concessão de auxílios, prêmios e subvenções.

Dessa forma, é competência reservada do Prefeito Municipal os projetos de lei acerca da criação de cargos e órgãos no âmbito da administração pública, estruturação dos órgãos e entidades do Poder Executivo, regime jurídico dos servidores públicos municipais e matéria orçamentária.

No mais, as demais matérias devem ser tratadas como sendo de competência concorrente entre o Chefe do Poder Executivo e os Vereadores. As regras de iniciativa legislativa devem receber interpretação restritiva, sob pena de retirar a iniciativa do poder legislativo, poder do Estado Brasileiro que exerce de forma típica a função legislativa e de criação de normas jurídicas. Além do mais, importante trazer o entendimento esposado em jurisprudência do STF acerca da competência reservada:

“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume, nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que — por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo — deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (STF-ADI-MC 724-RS, Rel. Min., Celso de Mello, DJ 27/04/2001)”

A Suprema Corte deixa bem claro que as normas acerca da competência exclusiva não comportam interpretação extensiva e nem ampliativa, mas apenas a

**Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico**



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. _____

16

exegese restritiva, por constituir limitação à possibilidade de apresentação de Projetos acerca de determinada matéria. Dessa forma, as matérias de competência exclusiva devem ser apenas aquelas previstas taxativamente na Constituição Federal, Estadual, Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno da Câmara Municipal.

Sendo assim, não existe impedimento legal para a criação de políticas públicas a serem concretizadas pelo Poder Executivo. Há inclusive tese de repercussão geral firmada no STF quanto à possibilidade de edição de ato legislativo que acarrete aumento de despesa para o Poder Executivo, conforme podemos inferir pelo Tema 917 da Suprema Corte, a seguir transcrito:

“Tema 917: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).”

Podemos compreender que a propositura que gera despesas para o Poder Executivo não é, por si só, eivada de inconstitucionalidade, salvo se adentrar em algumas das disciplinas de matéria privativa ou reservada do Chefe do Poder Executivo.

Dessa maneira, entendemos que o Projeto de Lei que cria política pública de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher pode ser proposta por iniciativa parlamentar, uma vez que não se trata de matéria de iniciativa reservada do Poder Executivo, não havendo vício formal subjetivo de iniciativa parlamentar.

Todavia, em que pese a possibilidade de criação de leis por iniciativa parlamentar que gere aumento de despesas para o Poder Executivo, nos termos do já citado Tema 917 do STF, não podemos deixar de comentar também a questão orçamentária referente a eventual e futura execução da norma jurídica por parte do

Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. _____

Poder Executivo, uma vez que gerará inevitável despesa pública. Devemos, dessa maneira, observar o Art. 113 do ADCT (ato das disposições constitucionais transitórias), que possui a seguinte redação:

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)”

O dispositivo constitucional estabelece como condição de validade jurídica de Projeto de Lei que crie despesa obrigatória a juntada da estimativa do impacto financeiro e orçamentário, sendo que tal procedimento deve ser adotado ainda no curso do processo legislativo. Esse é o entendimento atual do STF, conforme podemos inferir pelos precedentes a seguir citados:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. ART. 1º DA LEI N. 8.895/2021, DE SERGIPE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA DE IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E COMUNICAÇÃO - ICMS. OPERAÇÕES COM CERVEJAS QUE CONTENHAM SUCO CONCENTRADO E/OU INTEGRAL DE LARANJA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. ART. 113 DO ADCT. RENÚNCIA DE RECEITA. ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. AUSÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE CONVÊNIO. NECESSIDADE. DESEQUILÍBRIO CONCORRENCIAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. 1. Instruído o feito nos termos do art. 10 da Lei n. 9.868/1999, em cumprimento ao princípio constitucional da razoável duração do processo, converte-se a análise do pleito cautelar em julgamento definitivo de mérito. Precedentes. 2. A concessão de benefício fiscal deve ser precedida de estudos de impacto financeiro e orçamentário e de previsão de medidas compensatórias, sob pena de inconstitucionalidade formal da norma, com fundamento no art. 113 do ADCT. Precedentes. 3. A redução de alíquota pela

Leandro Guimarães
Cortezano
PROCURADOR MUNICIPAL



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 – (19) 3642 2777 – E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. _____

18

norma impugnada do ICMS sobre as cervejas produzidas com suco concentrado e/ou integral de laranja, diferenciando-as de todas as outras cervejas e das demais bebidas alcoólicas que permanecem submetidas à alíquota de 25% prevista pela alínea 'd' da mesma norma, sem prévia deliberação pelos Estados e Distrito Federal no Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, ofende a alínea 'g' do inc. XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República. Precedentes. 4. Ao instituir unilateralmente regime tributário mais favorável, a resultar em renúncia de receita sem prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário e deliberação pelos Estados e Distrito Federal no Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, a norma impugnada revela-se inconstitucional por contrariedade ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, inc. II do art. 150 e al. g do inc. XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 8.895/2021, de Sergipe, que acrescentou a al. m ao inc. I do art. 18 da Lei n. 3.796/1996, de Sergipe.”

“EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO. LEI Nº 1.293, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018, DO ESTADO DE RORAIMA. ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA) PARA PESSOAS PORTADORAS DE DOENÇAS GRAVES. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 150, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT. O ARTIGO 113 DO ADCT DIRIGE-SE A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. RENÚNCIA DE RECEITA SEM ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA LEI IMPUGNADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 150, II, DA CARTA MAGNA: CARÁTER EXTRAFISCAL DA ISENÇÃO COMO CONCRETIZAÇÃO DA IGUALDADE MATERIAL. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. 1. A Lei nº

Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. _____

13

1.293/2018 do Estado de Roraima gera renúncia de receita de forma a acarretar impacto orçamentário. A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal. 2. A previsão de incentivos fiscais para atenuar situações caracterizadoras de vulnerabilidades, como ocorre com os portadores de doenças graves, não agride o princípio da isonomia tributária. Função extrafiscal, sem desbordar do princípio da proporcionalidade. Previsão abstrata e impessoal. Precedentes. Ausência de inconstitucionalidade material. 3. O ato normativo, não obstante viciado na sua origem, acarretou a isenção do IPVA a diversos beneficiários proprietários de veículos portadores de doenças graves, de modo a inviabilizar o ressarcimento dos valores. Modulação dos efeitos da decisão para proteger a confiança legítima que resultou na aplicação da lei e preservar a boa-fé objetiva. 4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.293, de 29 de novembro de 2018, do Estado de Roraima, com efeitos ex nunc a contar da data da publicação da ata do julgamento” (ADI n. 6.074, Relatora a Ministra Rosa Weber, Plenário, DJe 8.3.2021).”

“Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA. ICMS. TRIBUTAÇÃO INDIRETA. GUERRA FISCAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A imunidade de templos não afasta a incidência de tributos sobre operações em que as entidades imunes figurem como contribuintes de fato. Precedentes. 2. A norma estadual, ao pretender ampliar o alcance da imunidade prevista na Constituição, veiculou benefício fiscal em matéria de ICMS, providência que, embora não viole o art. 155, § 2º, XII, ‘g’, da CF – à luz do precedente da CORTE que afastou a caracterização de guerra fiscal nessa hipótese (ADI 3421, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 5/5/2010, DJ de 58/5/2010) –, exige a apresentação da estimativa de impacto orçamentário e

Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 20

financeiro no curso do processo legislativo para a sua aprovação. 3. A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos. 4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente” (ADI n. 5.816, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Plenário, DJe 26.11.2019).”

“EMENTA: Direito constitucional e tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. IPVA. Isenção. Ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro. 1. Ação direta contra a Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, que acrescentou o inciso VIII e o § 10 ao art. 98 da Lei estadual nº 59/1993. As normas impugnadas versam sobre a concessão de isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) às motocicletas, motonetas e ciclomotores com potência de até 160 cilindradas. 2. Inconstitucionalidade formal. Ausência de elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro. O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que se destina a disciplinar ‘o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União’. A regra em questão, porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática. 3. Primeiro, a redação do dispositivo não determina que a regra seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes. Segundo, a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da CF/1988). Terceiro, a inclusão do art. 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação. 4. A exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro não atenta contra a forma federativa, notadamente a autonomia financeira dos entes. Esse requisito visa a permitir que o legislador, como poder vocacionado para a instituição de benefícios fiscais,

Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 – (19) 3642 2777 – E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. _____

compreenda a extensão financeira de sua opção política. 5. Com base no art. 113 do ADCT, toda 'proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro', em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 6. A Lei Complementar do Estado de Roraima nº 278/2019 incorreu em vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 113 do ADCT. 7. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, por violação ao art. 113 do ADCT. 8. Fixação da seguinte tese de julgamento: 'É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT'' (ADI n. 6.303, Relator o Ministro Roberto Barroso, Plenário, DJe 18.3.2022)."

Como podemos perceber pelos precedentes acima citados, o STF entende que deve haver o impacto financeiro e orçamentário em relação às proposições que gerem despesa para o Poder Executivo, tendo em vista o quanto disposto no Art. 113 do ADCT, que é norma de observância obrigatória por parte de todos os entes federativos, devendo tal providência ser adotada no curso do processo legislativo, sob pena de inconstitucionalidade da proposição e, conseqüentemente, da norma jurídica que venha a ser instituída.

Importante dizer que nada obsta a apresentação do Projeto de Lei, devendo ser oficiado o Poder Executivo para que realize o estudo de impacto financeiro e orçamentário da proposição, em respeito também aos Artigos 15, 16 e 17 da LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal), a seguir citados:

“Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.”

Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 27

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

**Leonardo Guimarães
Cortezano
Promotor Jurídico**



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370
CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. _____

23

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3o do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2o Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 3o Para efeito do § 2o, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. _____

24

§ 4o A comprovação referida no § 2o, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 5o A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2o, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 6o O disposto no § 1o não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7o Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.”

Dessa maneira, recomendamos que seja trazido e juntado aos autos do processo legislativo o estudo de impacto financeiro e orçamentário para fins de obediência ao Art. 113 do ADCT e aos Artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, como condição obrigatória de validade jurídica da propositura.

No âmbito da constitucionalidade da propositura sob o ponto de vista material, a criação de política pública municipal de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher possui interesse local, estando abrangido pelo quanto disposto no Art. 30, Inciso I, da CF/1988 e Art. 8, Inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

**Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico**



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. _____

28

Além do mais, temos a competência suplementar do Município, uma vez que a propositura complementa a Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) que traz regras gerais e nacionais acerca da proteção e defesa das mulheres, sobretudo no âmbito doméstico, nos termos dos Artigos 8º, 35, 36 e 39 da referida lei, a seguir transcritos:

“Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal ;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. _____

26

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.”

“Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências: (Vide Lei nº 14.316, de 2022)

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

Leandro Guimarães
Cortezano
Promotor Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 27

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

“Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.”

Como podemos perceber, a legislação nacional também trouxe como competência dos municípios, nos limites de seu interesse local e de suas peculiaridades, editar normas jurídicas de enfrentamento e combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo que a propositura também suplementa a Lei Estadual nº 17.431/2021, que consolida a legislação paulista relativa à proteção e defesa da mulher, sendo ela constitucional do ponto de vista material, sendo seu conteúdo compatível com o ordenamento jurídico.

**Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico**



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370
CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. _____

Por fim, apenas alertamos para a necessidade de alteração do Art. 15 da propositura, por violar o princípio constitucional da separação de poderes ao impor o dever da regulamentação da Lei por parte do Poder Executivo, a seguir transcrito:

“Art. 15 O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da sua vigência.”

Dá maneira como se encontra redigido, entendemos que o dispositivo afronta a separação dos poderes, ao impor uma conduta positiva ao Chefe do Poder Executivo, inclusive com a fixação de prazo peremptório para que o mesmo edite ato regulamentando a norma jurídica.

O poder regulamentar é o que confere ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de editar atos administrativos normativos com a finalidade de regulamentar as leis, tendo como fundamento o Art. 84, Inciso IV, da CF/1988 e o Art. 58 da Lei Orgânica Municipal.

Por ser competência privativa do Chefe do Poder Executivo, entendemos que não pode haver imposição do parlamento ao Prefeito Municipal para que ele edite normas regulamentares. Dessa maneira, recomendamos a edição de uma emenda modificativo ao Art. 15 da propositura, que passaria a contar com a seguinte redação:

“Art. 15 O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei, no que couber, por decreto, nos termos do Art. 84, Inciso IV, da CF/1988 e do Art. 58 da Lei Orgânica Municipal.”

III. DAS CONCLUSÕES


Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370
CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. _____

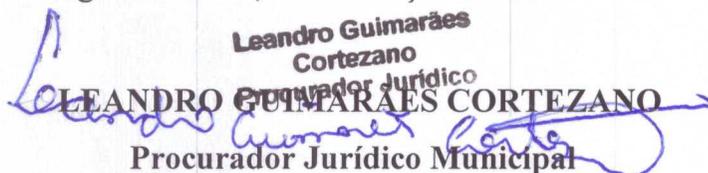
29

- 01) O Projeto de Lei é de iniciativa concorrente, podendo ser proposto por Vereador, sem que se incorra em vício formal subjetivo de iniciativa parlamentar, não sendo tema de competência privativa ou reservada do Chefe do Poder Executivo, ressalvadas as observações feitas nos itens subsequentes;
- 02) A validade e constitucionalidade da propositura fica vinculada a apresentação e juntada aos autos do processo legislativo do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do Art. 113 do ADCT e Artigos 15, 16 e 17 da LRF, sendo que recomendamos a expedição de ofício para esse fim ao departamento competente da Prefeitura Municipal, com cópia dos autos do processo legislativo.
- 03) O Projeto de Lei é constitucional do ponto de vista material, por possuir interesse local e por complementar a legislação nacional e estadual acerca da matéria.
- 04) É inconstitucional o Art. 15 da propositura, por violar o princípio constitucional da separação de poderes, sendo que recomendamos a alteração do seu texto através de emenda modificativa.

É o parecer opinativo, sem natureza vinculante.

Águas da Prata, 06 de março de 2025

Leandro Guimarães
Cortezano


LEANDRO GUIMARÃES CORTEZANO
Procurador Jurídico Municipal

OAB SP 504645



Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata

Estado de São Paulo
CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53
Home Page:- www.cmaguasdaprata.sp.gov.br

30g

Processo n.º 20/2025 de 07 de março de 2025

Assunto: projeto de lei n.º 18/25, de autoria do vereador Rafael S. Dezena de Freitas, que “cria a política pública municipal de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher na Estância Hidromineral de Águas da Prata”.

Águas da Prata, SP, 11 de março de 2025.

Vistos.

Considerando o recebimento do projeto de lei acima descrito, nos termos dos artigos 33, §1º, e 149 do Regimento Interno, encaminhe-se para a Comissão de Justiça e Redação para análise e emissão de parecer.

Após, retornem os autos a essa presidência para adoção das providências cabíveis.

Cordialmente,

RAFAEL S. DEZENA DE FREITAS
Presidente da Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata

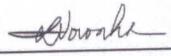
**Rafael Sebastião
Dezena de Freitas
Presidente da Câmara**

316

De: Comissão de Justiça e Redação
Para : procuradoria e relatoria

Designo, como relator, o vereador Alvilles Procópio.

Cordialmente ,



Lucinda de Almeida Noronha
Vereadora e presidente da Comissão
de Justiça e Redação

13 de março de 2025



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata - SP
CNPJ/ME n. 59.032.532/0001-53

**À Presidente da Comissão de Justiça e Redação – CJR,
Vereadora Lucinda Noronha.**

Parecer n. 10/2025
Projeto de Lei n. 18/2025
Autoria: Vereador Rafael Dezena
Relator: Vereador Alviles Procopio (Vilinho)

“Cria a política pública municipal de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, na Estância Hidromineral de Águas da Prata.”

Relatório

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei n. 18/2025, de autoria do Senhor Vereador Rafael Dezena, Presidente da Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata, que: *“Cria a política pública municipal de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, na Estância Hidromineral de Águas da Prata.”*

A proposição foi apresentada no dia 07/03/2025, sendo incluída no expediente, para leitura, na 3ª Sessão Legislativa Ordinária, da 19ª Legislatura da Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata – SP, realizada em 10/03/2025.

A Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis opinou (vide fls. 09 a 29), nos seguintes termos:

“01) O Projeto de Lei é de iniciativa concorrente, podendo ser proposto por Vereador, sem que se incorra em vício formal subjetivo de iniciativa parlamentar, não sendo tema de competência privativa ou reservada do Chefe do Poder Executivo, ressalvadas as observações feitas nos itens subsequentes;



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata - SP
CNPJ/ME n. 59.032.532/0001-53

02) A validade e constitucionalidade da propositura fica vinculada a apresentação e juntada aos autos do processo legislativo do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do Art. 113 do ADCT e Artigos 15, 16, 17 da LRF, sendo que recomendamos a expedição de ofício para esse fim ao departamento competente da Prefeitura Municipal, com cópia dos autos do processo legislativo;

03) O Projeto de Lei é constitucional do ponto de vista material, por possuir interesse local e por suplementar a legislação nacional e estadual acerca da matéria;

04) É inconstitucional o Art. 15 da propositura, por violar o princípio constitucional da separação de poderes, sendo que recomendamos a alteração do seu texto através de emenda modificativa.”

Na sequência do Processo Legislativo, estes autos foram encaminhados pelo Senhor Presidente Rafael Dezena a esta Comissão para análise e emissão de parecer, de acordo com os artigos 149 e 33, § 1º, do Regimento Interno, no dia 11/03/2025.

A Senhora Vereadora Lucinda Noronha, Presidente da Comissão de Justiça e Redação, designou a relatoria da presente proposição a este subscritor, em 13/03/2025.

É o breve relatório. Passo a opinar.

Voto

Ao fazê-lo, acompanho, integralmente, o parecer supramencionado da Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa, de lavra do Dr. Leandro Cortezano.

Desta forma, a fim de adequar a redação da propositura à técnica legislativa adotada por esta Câmara Municipal, bem como sanar vício de inconstitucionalidade, **necessário se faz emendar o Projeto de Lei em análise, para modificar o seu Art. 15, de modo a respeitar o princípio constitucional da separação de poderes**, conforme sugiro a seguir.

Conclusão

Diante de todo o exposto, considerando que a presente proposição tramita em relativa conformidade legal, **manifesto voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n. 18/2025, condicionado à juntada a estes autos de relatório de impacto**



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata - SP
CNPJ/ME n. 59.032.532/0001-53

financeiro e orçamentário, que indique a viabilidade e o prosseguimento do presente Projeto, assim como nos termos da inclusa emenda modificativa (**Doc. 01**), conclamando os nobres pares desta Comissão e ao douto Plenário desta Casa Legislativa, para acompanhar o parecer emitido por esta Relatoria.

Sala da Comissão de Justiça e Redação - CJR, 18 de março de 2025.

Vereador Alviles Procopio (Vilinho) - PV
Relator



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata - SP
CNPJ/ME n. 59.032.532/0001-53

Emenda Modificativa n. 01 - CJR

Dê-se ao Art. 15 do Projeto de Lei n. 18/2025, a seguinte redação:

“Art. 15. Cabe ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei, por decreto, nos termos do inciso III, do Art. 58, da Lei Orgânica da Estância Hidromineral de Águas da Prata, em consonância com o inciso IV, do Art. 84, da Constituição da República Federativa do Brasil.”

Sala da Comissão de Justiça e Redação - CJR, 18 de março de 2025.

Vereador Alviles Procopio (Vilinho) - PV
Relator